



1922 - 2022  
PIRES DO RIO  
CENTENÁRIO PIRESINO

**Parecer Jurídico 02/2023**

PROJETO LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Pires do Rio  
Entrada: 23/02/2023  
Registro nº: 054/23  
Ao Piso: 1 / 1



**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

**EMENTA:** PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2023. DISPÕE SOBRE O USO DE UNIFORMES FUNCIONAIS PELOS SERVIDORES DE PIRES DO RIO/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 001/2023, de autoria da Mesa Diretora do Biênio 2023-2024.

É o relatório, passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando integralmente o Projeto de Resolução nº 001/2023 encaminhado pela Mesa Diretora, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto está apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de iniciativa privativa da Câmara por se tratar de assuntos referentes a organização e funcionamento de seus serviços, encontrando amparo no artigo 92, III, da Lei Orgânica Municipal<sup>i</sup>. Isto pois, o assunto disposto na referida Resolução se refere ao uso de uniformes pelos seus servidores, sejam eles efetivos ou comissionados. Já em relação a definição a respeito dos modelos e padrões dos uniformes poderão ser decididos pela Mesa Diretora, de acordo com o artigo 8º, Regimento Interno<sup>ii</sup>, já que esta é a responsável pelas funções diretivas e disciplinares do trabalho administrativo da Câmara. Sendo assim, a iniciativa foi respeitada de acordo com os procedimentos legais.

**"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás".**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo  
por você.*



A respeito da adequação quanto ao tipo de lei formal é necessário ressaltar alguns aspectos. A doutrina determina que a forma legislativa adequada para se tratar do assunto interno do órgão é a Resolução, sendo a principal diferença entre as Resoluções e os Decretos Legislativos emitidos pelo Poder Legislativo, o fato de que, enquanto as Resoluções são utilizadas para normatizar matérias que produzem efeitos internos às Casas Legislativas, os Decretos são utilizadas para normatizar matérias que produzem efeitos externos à Câmara Municipal. Portanto, foi cumprida a disposição que impõe a necessidade dessa forma para dispor a respeito deste assunto.

Alertamos que os uniformes não podem ser, de forma alguma, meio para promoção pessoal, não podendo, portanto, conter símbolos, cores, ou quaisquer imagens, que remetam a figura do gestor ou de qualquer partido político. Isso, com o intuito de garantir a proteção ao princípio constitucional da impessoalidade, o que foi expressamente salientado no artigo 1º, §1º, da própria Resolução em análise.

Conforme o descrito em justificativa apresentada, o intuito dos uniformes é melhorar a organização e facilitar a identificação dos funcionários pela população. Dessa forma, os uniformes não são tidos como uma benesse para os servidores, e sim, instrumentos de trabalho, como são as mesas, os computadores, os quadros e canetas, etc. E, como os demais exemplos citados, caracterizam, por essa razão, interesse público na despesa a ser efetuada. Portanto, não há óbices à instituição de indumentária específica para o desempenho das funções dentro da Câmara de Vereadores, mas como toda despesa pública, devem ser observados os princípios da administração pública, tais como a Legalidade, seguindo à legislação pertinente, em especial aos ditames do Estatuto Licitatório; a Motivação; Economicidade, devendo-se buscar o menor custo possível na compra dos uniformes, aliado por certo, à qualidade e celeridade; e o Interesse público. Sendo que, se o seu uso resultar em qualidade no atendimento de modo a satisfazer a população, fica este último evidenciado.

Ademais, nos termos do art. 16, incisos I e II, c/c o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000<sup>iii</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal), o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro acompanhou o projeto.

### 3 – DA CONCLUSÃO:

**"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás".**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*[Handwritten signature]*  
Fazendo  
por você.



Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 001/23, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer.

Pires do Rio, 23 de fevereiro de 2023.

*Laura Camilo de Almeida*  
**Laura Camilo de Almeida**

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

*Geraldo Rincon Júnior*

Procurador Jurídico (Portaria nº 06/22)

<sup>i</sup> Art. 92. É competência privativa da Câmara a iniciativa de proposições que disponham sobre:  
III - organização e funcionamento de seus serviços.

<sup>ii</sup> Art. 8º. À Mesa competem as funções diretivas, executivas e disciplinares dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

<sup>iii</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo  
por você.*



**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - [...];

**"Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás".**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40  
E-mail: [camarapiresdorio@gmail.com](mailto:camarapiresdorio@gmail.com) – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*[Signature]* *lot*  
Câmara Municipal  
Pires do Rio  
**Fazendo  
por você.**